



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

DANILO HENRIQUE RAVAGNANI PINTAR

A FALHA NA APLICAÇÃO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE  
INTERNAÇÃO DO ECA.

Assis - SP  
2010

DANILO HENRIQUE RAVAGNANI PINTAR

A FALHA NA APLICAÇÃO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE  
INTERNAÇÃO DO ECA.

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Instituto Municipal de  
Ensino Superior de Assis, como  
Requisito do Curso de Graduação.

Orientador: \_\_\_\_\_

Área de Concentração: \_\_\_\_\_

Assis – SP  
2010

## FICHA CATALOGRÁFICA

PINTAR, Danilo Henrique Ravagnani

A falha na aplicação da medida sócio-educativa de internação do ECA. / Danilo Henrique Ravagnani Pintar. Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA – Assis, 2010.

46 p.

Orientador: Sérgio Augusto Frederico

Trabalho de Conclusão de Curso - Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis

1. Estatuto da Criança e do Adolescente , 2. Medida Sócio-Educativa.

CDD: 340  
Biblioteca da FEMA

# A FALHA NA APLICAÇÃO DA MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO DO ECA.

DANILO HENRIQUE RAVAGNANI PINTAR

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Instituto Municipal  
de Ensino Superior de Assis, como  
requisito do Curso de Graduação,  
analisado pela seguinte comissão  
examinadora:

Orientador: \_\_\_\_\_

Analisador : \_\_\_\_\_

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao empenho e  
determinação de minha mãe.

## AGRADECIMENTOS

Sou grato a Deus pela minha vida.

Agradeço a toda minha família, pelo estímulo durante o trabalho;

Aos professores da Fundação Educacional do Município de Assis, que colaboraram direta ou indiretamente na execução deste trabalho;

À professora Elisete, pelo carisma, atenção e motivação;

À minha namorada, pela compreensão e amor.

“Não são os jovens que fazem as leis, não são os jovens que fazem os filmes da televisão, não são os jovens que produzem as drogas; por que, então, considerá-los como problemas? Mais ainda, os jovens não se consideram problema, isso é uma criação do mundo dos adultos”.

(Yuri Chillán, Organização Iberoamericana da juventude).

## RESUMO

Apresentando a evolução jurídica do Estatuto da Criança e do Adolescente; suas medidas sócio-educativas, aplicadas aos atos infracionais; a competência do Juiz da Infância e da Juventude; o trabalho acaba por relacionar estes aos problemas presentes com o atual cenário nacional, proveniente da não efetivação das garantias e de direitos da criança e do adolescente.

**Palavras-chave:** Estatuto da Criança e do Adolescente; Medidas Sócio-Educativas; Ato infracional; Juiz da Infância e da Juventude.



## ABSTRACT

Introducing the evolution of the Legal Status of the Children and Adolescents, their social and educational measures, applied to infractions; the jurisdiction of the Judge of the Juvenile, work turns out to relate these to current problems with the current national scene, from the non-realization of the guarantees and rights of children and adolescents.

**Keywords:** Status of the Children and Adolescents, social and educational measures; Infraction act; Judge of the Juvenile.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- Art. - Artigo
- ECA - Estatuto da criança e do adolescente, lei 8.069/90
- MP - Ministério Público
- SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Sócio-educativo.
- SGD - Sistema de Garantias e Direitos,
- TJMG - Tribunal de Justiça de Minas Gerais

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....</b>	<b>12</b>
2.1 A EVOLUÇÃO JURÍDICA E DOCTRINÁRIA.....	12
2.2 O ATO INFRACIONAL.....	14
<b>3. DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS.....</b>	<b>18</b>
3.1 O CONCEITO EXISTENTE NAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS.....	18
3.2 OS TIPOS DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS.....	19
3.2.1 Advertência.....	19
3.2.2 Da obrigação de reparar o dano.....	20
3.2.3 Da prestação de serviços à comunidade.....	21
3.2.4 Da liberdade assistida.....	21
3.2.5 Da remissão.....	23
3.2.6 Do regime semiliberdade.....	25
3.2.7 Da internação.....	26
<b>4. AS APLICAÇÕES.....</b>	<b>30</b>
4.1 DA COMPETÊNCIA.....	30
4.2 DA ACUMULAÇÃO DAS MEDIDAS.....	31
4.3 DA SUBSTITUIÇÃO DAS MEDIDAS.....	31
<b>5. PROBLEMAS ENCONTRADOS NA INTERNAÇÃO.....</b>	<b>33</b>
5.1 OS DIREITOS E GARANTIAS.....	33
5.2 O EXEMPLO DA MEDIDA SEM GARANTIAS.....	36
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>41</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>43</b>
Documento 1.....	43
Documento 2.....	44
Documento 3.....	45
Documento 4.....	46

# 1. INTRODUÇÃO

A sociedade brasileira convive e sofre cada vez mais com as ondas de violência envolvendo as crianças e os jovens. A criação da Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina obrigações e direitos aos inimputáveis, proporciona soluções para diminuir a violência, causadas pela avalanche de atos infracionais.

O trabalho apresenta o início das discussões doutrinárias sobre os direitos dos menores e a evolução dos códigos que envolvem os direitos e obrigações dos inimputáveis, e a preocupação do Estatuto em promover uma proteção integral a criança e ao adolescente. O conceito de 'menor' é esclarecido tal como a necessidade jurídica contida no conceito.

A denominação 'ato infracional' é explicada, e qual o procedimento para a apuração deste, e o que acontece com o adolescente quando este realiza contravenção penal.

Com a continuidade da pesquisa o conceito existente nas medidas sócio-educativas do ECA é apresentado junto com o estudo sobre cada medida. Neste ponto o trabalho concentra-se na medida privativa de liberdade, e quais são os deveres e direitos garantidos para os adolescentes que respondem por seus atos infracionais de natureza grave.

A competência do Juiz da Infância e da Juventude é apresentada e determinada, e como o Juiz da Infância e da Juventude pode substituir as medidas sócio-educativa contidas no ECA.

Por meio deste estudo a grande importância das medidas de internação do ECA na sociedade é apresentado e explicado junto com as implicações referentes a estas medidas.

## **2. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

### **2.1 A EVOLUÇÃO JURÍDICA E DOUTRINÁRIA**

A Declaração de Genebra da década de 20 apresentou o início de discussões jurídicas a respeito dos direitos dos menores, tal a complexabilidade que o assunto exige frente às garantias e direitos envolvidos nesta forma de tratamento e proteção especial.

Em 1924 na Conferência Internacional de Genebra surgiu a Declaração dos Direitos da Criança. Posteriormente tal declaração fora adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959, e ratificada no Brasil, através do artigo 84, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988<sup>1</sup>. Reafirmando assim a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, o qual orienta assuntos complexos com princípios e fundamentos da visão social sobre os menores.

Estes acontecimentos deram início a uma série de abordagens mais profundas sobre o assunto, assim como acerca dos direitos dos inimputáveis. Em 1990 surge o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), devido necessidade de atenção aos infanto-juvenis, e a grande importância de sua formação ética em sociedade.

Entretanto, outros fatores ocorreram antes do aceite da Declaração dos Direitos da Criança no Brasil.

Em 1926 surgiu o Código de Menores no Brasil<sup>2</sup>; baixado pelo Decreto nº17.943-A de 1927, sendo este complementado pelo Decreto nº6.026 de 1943, e por meio da Lei 2.552, de 1944.

A Lei 6.697, de 1979, instituiu o Código de Menores. A alteração pela constantes buscas de orientação a sociedade frente às problemáticas acerca dos menores.

O código anterior não apresentava visão educativa e nem previa direitos sociais aos menores. A internação do adolescente infrator era imposta sem a oportunidade de

---

<sup>1</sup> -Tendo em vista o disposto no artigo 1º do Decreto nº 50.517, de 2 de Maio de 1961.

<sup>2</sup> -Por meio do Decreto nº 5.033.

defesa, e a não determinação de tempo durante a medida de proteção (informação verbal)<sup>3</sup>.

Em 1989, a Convenção Internacional dos Direitos da Criança foi aprovada, por unanimidade, na sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, depois de um árduo trabalho de dez anos de representantes de 43 países-membros da Comissão de Direitos Humanos daquele organismo internacional (PEREIRA, p. 1).

Em 13 de Julho de 1990 entra em vigor o ECA, por meio de Lei n° 8.069, que estabelece o que a Constituição Federal de 1988 estipula como garantias aos menores (informação pessoal)<sup>4</sup>.

Segundo Piovesan (2003, p. 227):

A Constituição Brasileira de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8069/90) e a Convenção sobre os Direitos da Criança (ratificada pelo Brasil em 24.09.90) introduzem, na cultura jurídica brasileira, um novo paradigma inspirado pela concepção da criança e do adolescente como verdadeiros sujeitos de direito, em condições peculiares de desenvolvimento.

O ECA é o marco na história dos Direitos da Criança e do Adolescente, resultado de um esforço coletivo, e da união de perspectivas de direitos universais. Representa um avanço jurídico e social ao observarmos o seu caráter educativo e os novos espaços de participação da sociedade civil na decisão e no controle das políticas públicas para a criança e o adolescente diante dos direitos e garantias constitucionais (PIOVESAN, 2003). Direitos e garantias sociais históricos datados de 1500, quando a proteção aos menores era realizada por conta das Santas Casas da Misericórdia (informação verbal)<sup>5</sup>.

A preocupação em promover uma proteção integral a criança e ao adolescente revela a necessidade jurídica contida no conceito de 'menor' (informação pessoal)<sup>6</sup>. Distinguindo o menor inimputável em situação de 'criança', e de 'adolescente'.

---

<sup>3</sup> -Informação verbal adquirida em entrevista com assistente social da fundação CASA, Assis, em 20 de abril de 2010.

<sup>4</sup> -Texto de introdução ao ECA.

<sup>5</sup> -Informação verbal adquirida em entrevista com assistente social da fundação CASA, Assis, em 13 de junho de 2010.

<sup>6</sup> -Apresentada no artigo 1° do ECA, e por inúmeros entendimentos doutrinários.

Para os efeitos em lei, como sendo: criança, a pessoa até 12 anos incompletos; e adolescente, aquele entre os 12 anos completos e 18 anos de idade incompletos (artigo 2º *caput* do ECA).

Esta distinção ocorre pelo fato de que crianças necessitam de atenção e tratamento próprios, em relação ao tratamento empregado aos adolescentes.

A criança não ostenta condições emocionais e intelectuais formadas para assumir uma responsabilidade frente às consequências de um ato praticado, que a qualifique como criança infratora (Jean Piaget))<sup>7</sup> .

## 2.2 O ATO INFRACIONAL

A lei brasileira estabelece que o menor de 18 anos seja considerado inimputável, mas esta idade cronológica é ineficiente para determinar a responsabilidade criminal (TEIXEIRA, 1987, p. 1)<sup>8</sup>.

Segundo Maurach, (apud, Mirabete: 1998, p. 208):

Só é reprovável a conduta se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuricidade do fato e também a de adequar essa conduta à sua consciência. Quem não tem essa capacidade de entendimento e de determinação é inimputável, eliminando-se a culpabilidade.

Os menores de 18 anos, por ser considerado inimputável, recebe tratamento diferenciado em relação a um adulto pela prática de uma infração penal.

Este tratamento especial é apresentado no ECA, que determina deveres e garantias ao adolescente infrator por meio de medidas sócio-educativas.

A denominação 'ato infracional' é aplicada no caso onde o inimputável adolescente comete crime ou contravenção penal (Sayão, 2002). Para o adolescente infrator é aplicada a medidas sócio-educativa.

---

<sup>7</sup> -Teoria do desenvolvimento humano, Jean Piaget, Sociólogo, 1896 – 1980.

<sup>8</sup> -Departamento de Psicologia Social – PUC-SP, Maria de Lourdes Trassi Teixeira, trabalho: A psicologia do desenvolvimento, 1987.

Da mesma compreensão quando o inimputável criança comete ato infracional é aplicada a medida protetiva; lembrando do entendimento de que este menor não ostenta condições emocionais e intelectuais formadas para assumir uma responsabilidade frente as consequências de um ato praticado.

Existem duas medidas aplicáveis aos inimputáveis: as medidas protetivas; e as medidas sócio-educativas.

As medidas de proteção estão no artigo 101, do ECA, artigo que descreve oito medidas de proteção: o encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; a orientação, apoio e acompanhamento temporários; a matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental; a inclusão em programa comunitário ou oficiais de auxílio à família, à criança e ao adolescente; a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; o abrigo em entidade, de caráter provisório e excepcional para fins de transição, onde o abrigo não implicara a privação de liberdade; e a colocação em família substituta (artigo 105, do ECA).

As medidas sócio-educativas estão no artigo 112, do ECA, que descreve seis medidas sócio-educativas: a advertência; a obrigação de reparar o dano; a prestação de serviços à comunidade; a liberdade assistida; a inserção em regime de semi-liberdade; a internação em estabelecimento educacional. Existe também a possibilidade da aplicação das medidas protetivas aos adolescentes quando necessárias.

Para ampliar as possibilidades de reeducação da criança e do adolescente em sociedade o ECA não define as infrações que podem ser cometidas pelo inimputável. Desta forma relaciona as possibilidades com infrações tipificadas no Código Penal, dentre leis esparsas e outras contravenções (informação verbal)<sup>9</sup>.

---

<sup>9</sup> -Informação verbal adquirida em entrevista com assistente social da fundação CASA, Assis, em 20 de abril de 2010.



A gravidade do ato infracional é verificada para determinar qual a melhor medida a ser aplicada ao inimputável (informação verbal)<sup>10</sup>.

O Procedimento de apuração do ato infracional segue normas apresentadas entre os artigos 171 a 190 do ECA. Com ressalvas à participação da autoridade policial, do MP (Ministério Público) e do Juiz de Direito, no momento da realização da apuração, como também a participação essencial de pais ou do responsável legal do adolescente.

O MP, de forma especial, pode atuar antes mesmo que o procedimento de apuração venha a ser iniciado. Estas formas especiais são: a possibilidade de perdoar, arquivar os autos, ou mesmo representar o menor infrator quando existirem indícios de materialidade e autoria.

Com a realização da apuração do ato infracional será apresentada a denúncia compreendida como sendo o oferecimento de representação do adolescente pelo MP, momento este onde é determinado qual foi o ato infracional e tipicidade apurados.

Após a apuração o Juiz da Infância e da Juventude designará a audiência de apresentação do adolescente, observando o disposto no artigo 108 e parágrafos, do ECA, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou da manutenção de internação (artigo 184, do ECA).

No caso de internação antes da sentença, a mesma pode ser aplicada no máximo pelo período de por 45 dias<sup>11</sup>, prazo determinado para a proteção da integridade física e moral do infrator custodiado. A decisão da internação deve apresentar fundamentação de indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrando assim a necessidade da medida. (artigo 108, parágrafo único, do ECA).

Na audiência de apresentação será requisitada a presença do adolescente, de seus pais ou responsável legal, para serem ouvidos. Realizada a audiência de apresentação do adolescente o Juiz da Infância e da Juventude designará a

---

<sup>10</sup> -Informação verbal adquirida em entrevista com assistente social da fundação CASA, Assis, em 20 de abril de 2010.

<sup>11</sup> -Internação provisória, artigo 108, do ECA.

audiência de instrução.

Na audiência de instrução serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo MP e pelo Defensor. Ouvidas as testemunhas ocorre a juntada de relatórios e perícias, apresentados primeiros pelo MP e depois pelo Defensor do adolescente. Realizado estes o juiz proferirá a sentença.

A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração (artigo 112, §1º, do ECA).

Caso ocorra decisão de custódia à mesma deverá ser baseada em indícios para qualificar a autoria e a materialidade, sendo fundamentada de forma a provar que tal medida é necessária para o bem estar físico e mental do imputável (artigo 106, *caput*, do ECA).

A proteção física e mental nos casos de medidas de internação, ou de regime de semi-liberdade, são asseguradas por meio de direitos individuais e garantias processuais<sup>12</sup>.

Segundo Martins (1988, p. 33):

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos de homem - aprovada em 10 de Dezembro de 1948, em Paris - de que o Brasil foi signatário já estipulava que a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais.

Quando o imputável adolescente comete ato infracional em flagrância não lhe poderá ser empregado voz de prisão, e sim sua apreensão pelo conselho tutelar. Sendo a apreensão fundamentada por um Juiz da Infância e da Juventude (artigo 106, *caput*, do ECA).

---

<sup>12</sup> -Encontrados os direitos individuais nos artigos 106 a 109, do ECA; e as garantias processuais nos artigos 110 e 111, do ECA.

### 3. DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

#### 3.1 O CONCEITO EXISTENTE NAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

O ECA garante direitos aos infante-juvenis; entretanto, também fixa responsabilidades às crianças e adolescentes, procurando por meio desta fixação apresentar instrumentos sócios pedagógicos.

As medidas sócio-educativas, tal como os fundamentos jurídicos de tais medidas, estão previstas no Capítulo VI, do Título III, artigos 112 a 125, do ECA.

Nos incisos do artigo 112, do ECA, o adolescente infrator é responsabilizado socialmente com a aplicação de medidas específicas sócio-educativas. Estas medidas são aplicadas os menores que já apresentam idade igual, ou superior, há 12 anos completo, sendo elas: Advertência; Reparação de dano; Prestação de serviços a comunidade; Liberdade assistida; Semi-liberdade, e Internação.

Estas medidas são sanções educativas e pedagógicas com intenção de desenvolvimento físico e mental do adolescente infrator, em prol de enriquecimento de seus conhecimentos e valores éticos e morais, procuram educar e ressocializar na lugar de punir (informação verbal)<sup>13</sup>.

Na aplicação correta destes objetivos é necessária uma organização específica e especial, envolvendo a colaboração de familiares e da comunidade, o apoio e a participação de pessoas capacitadas para auxiliar, reeducar e orientar o adolescente infrator, a disponibilidade de locais e recursos adequados para o cumprimento das medidas a serem aplicadas, e o empenho de órgãos públicos (informação pessoal)<sup>14</sup>. Órgãos estes como os Conselhos Tutelares e a Fundação C.A.S.A. (no Estado de São Paulo), representantes da sociedade na busca de uma organização mais justa para as crianças e adolescentes, aplicando políticas de cumprimento de medidas sócio-educativas, como: a orientação e apoio sócio-familiar; o apoio em meio aberto

---

<sup>13</sup> -Informação verbal adquirida em entrevista com assistente social da fundação CASA, Assis, em 27 de abril de 2010.

<sup>14</sup> -Leitura das Regras de Beijing; Diretrizes de Riad; Regras Mínimas das Nações Unidas para Proteção dos Jovens Privados de Liberdade

ou durante a medida de prestações de serviço à comunidade ; a colocação familiar; proporcionar abrigo e a capacitação do menor em programas escolares de profissionalização.

As medidas sócio-educativas devem sempre visar a ressocialização do adolescente infrator, e não o objetivo de punição.

Segundo Mirabete (2001, p. 416):

A menoridade determina atenuação da pena pela dupla consideração de que, de um lado, é inferior a imputação do agente, em virtude de sua imaturidade, e, de outro, porque o delinquente menor não está em condições iguais ao delinquente adulto para suportar o rigor da condenação.

A pretensão punitiva é descartada e não ocorre prazo de prescrição na medida sócio-educativa. As medidas já impostas pelo judiciário são unificadas e assim se cumpre a medida sócio-educativa referente também aos atos infracionais cometidos anteriormente a medida já imposta (informação verbal)<sup>15</sup>.

As medidas sócio-educativas de internação possuem um termo final, devido o fato de ter prazo<sup>16</sup> determinado para encerramento. O prazo máximo é de três anos, ou liberdade compulsória aos 21 anos (artigo 121, § 3º e § 5º, do E.C.A), uma vez que o ECA não se vincula a qualquer outra legislação civil.

## 3.2 OS TIPOS DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

### 3.2.1 Advertência

Esta medida sócio-educativa busca a repreensão do adolescente infrator primário que executa ato infracional de natureza leve. Sua aplicação ocorre de forma verbal, que será reduzida a termo, e assinada (artigo 115, do ECA).

A advertência ocorre durante a entrevista do infrator adolescente com o Juiz da Infância e da Juventude, onde o adolescente é aconselhado sobre os riscos do

---

<sup>15</sup> -Informação verbal adquirida em entrevista com assistente social da fundação CASA, Assis, em 27 de abril de 2010.

<sup>16</sup> -Prazo no mínimo seis meses; até o máximo de três anos de internação, com acompanhamento psicossocial que poderá sugerir ao MP a desinternação antes dos três anos.

envolvimento em atos infracionais. Nesta mesma entrevista os pais ou responsável pelo adolescente são informados da obrigação de reeducar, e recuperar os valores sociais do adolescente. Segundo Siqueira (1991, p. 91), “O propósito da advertência é o de alertar o adolescente e seus pais ou responsáveis para os riscos do envolvimento em atos infracionais.”

Na advertência existe a reprova ao ato executado; o aconselho de comportamento e o alerta sobre os deveres sociais e morais (informação verbal)<sup>17</sup>.

O direito subjetivo de liberdade do adolescente não é retirado evitando assim constrangimento a sua dignidade como pessoa, uma vez que o adolescente esta em continuo estado de desenvolvimento social (SIQUEIRA, 1991).

Para que tal medida venha a ser legalmente aplicada, vê-se necessário a prova da materialidade do fato e indícios de autoria. Desta forma, entende-se que o Promotor de Justiça pode aplicar a advertência antes mesmo da instauração do procedimento que vai apurar o ato infracional (informação verbal)<sup>18</sup>.

### **3.2.2 Da obrigação de reparar o dano**

Diante de ato infracional que provoque dano patrimonial o ECA prevê a assistência a vítima (artigo 112, inciso II, do ECA). Este tipo de obrigação de reparar o dano é aplicado desde 1927, na época pelo Código de Menores (informação pessoal)<sup>19</sup>.

O ato infracional com reflexos patrimoniais poderá ser restituído por meio de qualquer forma que compense o prejuízo da vítima, desde que possível, devendo, para tanto, ser determinado por autoridade competente (artigo 116, do ECA).

A medida, no entanto, tem natureza facultativa. Uma vez que a expressão utilizada no artigo em questão é o de 'poderá' e não a expressão de dever, de 'deverá' (SIQUEIRA, 1991).

---

<sup>17</sup> -Informação verbal adquirida em entrevista com assistente social da fundação CASA, Assis, em 27 de abril de 2010.

<sup>18</sup> -Informação verbal adquirida em entrevista com assistente social da fundação CASA, Assis, em 25 de maio de 2010.

<sup>19</sup> -Leitura de pesquisas na internet.

Assim, deve existir a capacidade de cumprir esta medida sócio-educativa, para isto o adolescente deve ter disponibilidade financeira para compensar o prejuízo, ou, disponibilidade financeira por parte de seus pais.

A medida é aplicável somente ao adolescente infrator, vez que danos patrimoniais praticados por crianças infratoras devem ser acionados civilmente pela vítima, responsabilizando o pai ou responsável para provimento de uma indenização.

### **3.2.3 Da prestação de serviços à comunidade**

A prestação de serviços à comunidade não existia no revogado Código de Menores. No ECA a medida consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais (artigo 117, do ECA).

Logo no *caput* deste do artigo 117, do ECA, encontramos o conceito da medida sócio-educativa de prestação de serviços a comunidade, seu prazo máximo de duração, e os locais em que deverá ser cumprida tal medida (informação verbal)<sup>20</sup>.

A aplicação desta medida tem o intuito de que o trabalho educacional realizado pelo adolescente venha a trazer o enriquecimento pessoal e novos valores sociais para a vida do adolescente. O adolescente passa a se sentir útil conforme é inserido em uma atividade social que aumentará sua auto-estima e seus conhecimentos em relação a suas próprias capacidades (informação pessoal)<sup>21</sup>.

### **3.2.4 Da liberdade assistida**

A medida de liberdade assistida é originária da liberdade vigiada do Direito Penal e era prevista no Código de Menores de 1927<sup>22</sup>, hoje é encontrada nos artigos 118 e 119, do ECA.

---

<sup>20</sup> -Informação verbal adquirida em entrevista com assistente social da fundação CASA, Assis, em 15 de junho de 2010.

<sup>21</sup> -Este ponto de vista surge de ações comunitárias que, desde 1981, tem o objetivo de educar pelo trabalho comunitário.

<sup>22</sup> -Com a alteração de seu conceito por meio da Lei nº 6.697.

A medida tem o conceito de aplicabilidade sobre o intuito de vigiar os adolescentes que venham a realizar ato infracional. Não devendo ser aplicada sobre crianças infratoras devido o fato de que esta recebe medida de proteção (informação verbal)<sup>23</sup>.

O conceito de vigia busca auxiliar e orientar o adolescente infrator por meio do acompanhamento de pessoa capacitada recomendada por entidade social (artigo 118, § 1º, do ECA).

A liberdade assistida pode ser prorrogada, ou revogada, ou substituída por outra medida, após se ouvir o defensor do menor, o Ministério Público e o orientador recomendado (artigo 118, § 2º, do ECA).

Seu prazo mínimo fixado é de seis meses, sem prazo máximo estabelecido. Isto ocorre pelo fato de que a medida tem como objetivo o acompanhamento e assistência para o adolescente, devendo a medida ser aplicada enquanto o adolescente necessita de supervisão.

Esta medida é utilizada em casos onde o adolescente já tenha recebido uma advertência<sup>24</sup>, ou seja: deve ser utilizada nos casos de reincidência, onde o adolescente mostrar tendência para atos infracionais, sendo necessário para seu bem estar uma maior fiscalização e acompanhamento de vigia (informação verbal)<sup>25</sup>.

O adolescente em medida de liberdade assistida tem seu direito de liberdade limitado, e permanece em convívio com sua família. As limitações impostas são executadas com a supervisão da autoridade competente e pelo orientador, que se incube de certas obrigações. O orientador deve promover socialmente o convívio do adolescente em sua família, sua participação em programas oficiais de auxílio e assistência social (artigo 119, do ECA).

A supervisão de comparecimento e aproveitamento escolar do adolescente também é uma obrigação do orientado. A iniciativa de profissionalizar o adolescente no

---

<sup>23</sup> -Informação verbal adquirida em entrevista com assistente social da fundação CASA, Assis, em 22 de junho de 2010.

<sup>24</sup> - Momento este em que perde sua natureza primária.

<sup>25</sup> -Informação verbal adquirida em entrevista com assistente social da fundação CASA, Assis, em 22 de junho de 2010.

mercado de trabalho é incumbida ao orientador quando esta é possível de ser realizada (informação verbal)<sup>26</sup>.

Todas as iniciativas de orientação educacional acima devem ser apresentadas em um relatório feito pelo orientador psicossocial apresentado no máximo a cada seis meses, dependendo da determinação judiciária em cada caso, e encaminhadas ao judiciário.

Tal medida tem vedação no artigo 127, do ECA, sua substituição pelo regime de semi-liberdade, ou internação, não é possível.

### **3.2.5 Da remissão**

Durante o processo de apuração do ato infracional pode ocorrer o perdão ministerial, ou judicial, fato que extingue, ou suspende o processo de apuração do ato infracional. Minimizando assim os efeitos negativos sobre o adolescente durante a instauração e continuação do processo.

A primeira forma de remissão aqui apresentada é de competência do Ministério Público, e gera a exclusão do processo de apuração do ato infracional.

Para conceder a remissão o Promotor de Justiça deve ouvir os pais ou responsável, e, de forma informal, ouvir o adolescente. Isto ocorre pelo objetivo de entender as circunstâncias e o contexto social do ato infracional (informação verbal)<sup>27</sup>.

Depois de concedida a remissão, o Promotor de Justiça renuncia ao direito de processar o adolescente infrator, sem que ocorra a instauração do processo judicial. Desta forma, a remissão não implica o reconhecimento ou comprovação de responsabilidade do adolescente no ato infracional, o que não provoca efeitos de antecedentes criminais.

A segunda forma de remissão, a remissão judicial, é de competência do Juiz da Infância e da Juventude, e gera a extinção, ou a suspensão do processo.

---

<sup>26</sup> -Informação verbal adquirida em entrevista com assistente social da fundação CASA, Assis, em 22 de junho de 2010.

<sup>27</sup> -Informação verbal adquirida em entrevista com assistente social da fundação CASA, Assis, em 29 de junho de 2010.



A remissão pode ocorrer de duas formas possíveis: a remissão simples, muitas vezes chamada de pura; e a remissão clausulada.

Na remissão simples o procedimento de apuração do ato infracional do adolescente não teve início, passo que este é visto como perdoado. Deixando com este perdão de responder o processo (informação verbal)<sup>28</sup>.

A remissão clausulada ocorre no curso do procedimento, quando o juiz, após ouvir o MP, entende os fatos presentes e concede a remissão acompanhada de medida sócio-educativa ou medida de proteção, promovendo assim a suspensão do processo. O fim do processo fica dependente do cumprimento da medida aplicada que acompanha a remissão e da homologação do juiz, podendo a remissão ser revista judicialmente.

Por fim, a remissão simples é o puro perdão concedido ao adolescente, sem que tenha sido aplicada a esta medida de proteção ou sócio-educativa, o que acaba por extinguir o processo; e a remissão clausulada quando a suspensão do processo depende de medida de proteção, ou medida sócio-educativa que não envolva privação ou restrição de liberdade (artigo 112, incisos I; II; III; IV e VII<sup>29</sup>; do ECA).

A extinção, ou suspensão do processo, são indicados para atos infracionais de pouca gravidade, ou onde ocorra a primariedade do adolescente em participação de ato infracional de natureza leve.

Devemos lembrar que esta medida almeja a formação social, física e mental do adolescente. Não se fala de remissão com punição, mais sim, de remissão com medida sócio-educativa, ou de proteção.

Por fim, fica claro que o juiz tem exclusividade de competência para a aplicação desta medida sócio-educativa. O Ministério Público concede a remissão, e ao mesmo tempo a requisição de aplicação de medida sócio-educativa que não envolva semi-liberdade, ou a internação.

---

<sup>28</sup> -Informação verbal adquirida em entrevista com assistente social da fundação CASA, Assis, em 29 de junho de 2010.

<sup>29</sup> -Apresenta a possibilidade das medidas previstas no artigo 101, incisos I a VI, do ECA.

### **3.2.6 Do regime semiliberdade**

A aplicação da medida de semiliberdade necessita da instauração do procedimento de apuração de ato infracional, tornando assim nula sua utilização cumulada com a remissão, sendo proibida de forma expressa tal cumulação (artigo 127, do ECA).

Esta apuração ocorre para proporcionar ao adolescente o devido processo legal, com apresentação de todas as garantias processuais.

Nesta medida, o adolescente infrator deve cumprir determinadas atividades externas durante o decorrer do dia e recolher-se à noite em uma instituição. A medida de semi-liberdade, portanto, é uma medida sócio-educativa restritiva de liberdade e institucionalizante, onde o adolescente tem a sua liberdade limitada, devendo este realizar atividades externas.

O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, independentemente de autorização judicial. (artigo 120, do ECA).

Como forma de transição, da internação para o meio aberto, o adolescente passa a exercer atividades diurnas externas que visam a educação e a profissionalização do adolescente, devendo no final do dia recolher-se para o seu estabelecimento (informação verbal)<sup>30</sup>.

As atividades externas podem ser realizadas com recursos da comunidade, no entanto, devem proporcionar de forma obrigatória a escolarização e a formação profissional do adolescente (artigo 120, § 1º, do ECA).

Em relação ao prazo a medida de semiliberdade não comporta prazo determinado.

“A medida não comporta prazo determinado, aplicando-se no que couber, as disposições referentes a internação” (artigo 120, § 2º do ECA).

Esta medida deve ser aplicada em infratores adolescentes que cometam ato infracional de natureza grave, quando esta se tratar-se de: ato infracional cometido

---

<sup>30</sup> -Informação verbal adquirida em entrevista com assistente social da fundação CASA, Assis, em 06 de junho de 2010.

mediante grave ameaça ou violência a pessoa; por reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta (artigo 122, incisos I; II e III; do ECA).

Como não comporta prazo determinado, a medida deve passar por avaliação semestral, realizada pelo setor técnico da instituição onde o adolescente se encontra, devendo este setor encaminhar relatório circunstanciado ao Juiz da Infância e da Juventude (informação verbal)<sup>31</sup>.

Ao Juiz da Infância e da Juventude cabe determinar se ocorrerá a aplicação estendida da medida, aplicando ao caso as condições favoráveis ao adolescente, visando não a internação do mesmo, passo que deve ser considerado a excepcionalidade e as peculiaridades de desenvolvimento da personalidade do adolescente em sociedade.

Enfim, esta medida acaba sendo substituída pela medida sócio-educativa de liberdade assistida, ou, pela medida de prestação de serviços a comunidade (informação verbal)<sup>32</sup>.

### **3.2.7 Da internação**

A medida de internação é a única privativa de liberdade, estando regulada pelos artigos 121 a 125 do ECA, é utilizada em casos de extrema necessidade, visto que as demais medidas buscam a reeducação do menor em meio aberto, levando em consideração algumas limitações de direitos.

A privação de liberdade desta medida tem o objetivo de proporcionar um desenvolvimento físico e mental sadio para o adolescente que realize ato infracional de natureza grave.

Entretanto, sua aplicação não é utilizada aos adolescentes infratores sem antecedentes, mesmo que o ato infracional seja considerado

---

<sup>31</sup> -Informação verbal adquirida em entrevista com assistente social da fundação CASA, Assis, em 06 de junho de 2010.

<sup>32</sup> -Informação verbal adquirida em entrevista com assistente social da fundação CASA, Assis, em 06 de junho de 2010.

grave (informação verbal)<sup>33</sup>.

O adolescente pode ser internado de forma provisória ao se verificar que o mesmo necessita de medida restritiva de direito, estando esta necessidade fundamentada e baseada em fatos e indícios de autoria e materialidade.

A instituição onde o adolescente se encontra passa a ter a obrigação de executar atividades pedagógicas durante o período de internação, mesmo que esta medida tenha caráter provisório.

Esta forma provisória é permitida com observação da duração máxima de 45 dias, improrrogáveis e computados como dias no prazo máximo de internação (artigo 108, do ECA).

A internação provisória obriga o juiz a priorizar a apuração do ato infracional (artigo 183, do ECA).

A aplicação como medida sócio-educativa ocorre após a apuração do ato infracional, em devido processo legal, com sentença fundamentada sobre o fato, respeitando os princípios de: brevidade, excepcionalidade e de respeito à pessoa em desenvolvimento (artigo 121, do ECA).

A internação nesta medida é limitada de forma a não ultrapassar três anos, respeitando o princípio da brevidade (artigo 121, § 3º, do ECA). Após este prazo o adolescente deverá ser posto em liberdade, ou em regime de semi-liberdade, ou em liberdade assistida (artigo 121, § 4º, do ECA).

A medida de internação é determinada nos casos onde se verifica não existir outra medida adequada que se encaixe as condições pessoais do adolescente, frente ao tipo de infração que este cometerá.

A medida de internação é aplicada em casos de ato infracional mediante grave ameaça, ou violência à pessoa, ou nova infração grave. Esta ponderação ocorre pelo princípio da excepcionalidade. (artigo 122, § 2º, do ECA).

---

<sup>33</sup> -Informação verbal adquirida em entrevista com assistente social da fundação CASA, Assis, em 20 de junho de 2010.

Nos casos onde o adolescente tenha descumprido de forma reiterada e injustificada medida anteriormente imposta (artigo 122, inciso III, do ECA), a internação não poderá ser superior a três meses, desde que não exista outra medida adequada (artigo 122, § 1º e § 2º, do ECA).

A medida deve respeitar os direitos e garantias fundamentais do adolescente, para proteger sua integridade física e mental (informação verbal)<sup>34</sup>.

A medida de internação passa por reavaliação a cada seis meses, zelando pelo respeito da condição de pessoa em desenvolvimento. Isto ocorre tanto na aplicação da medida, como, também, na implementação da medida (informação verbal)<sup>35</sup>.

A internação deve ser aplicada por prazo indeterminado e com prazo máximo de três anos, com reavaliação da medida a cada seis meses transcorridos por meio de decisão fundamentada (artigo 121, § 2º e § 3º, do ECA)

O adolescente privado de sua liberdade tem os seguintes direitos: entrevista pessoal com o representante do Ministério Público; peticionar de forma direta qualquer autoridade; se encontrar reservadamente com seu defensor; pedir, e ser, informado da situação de seu processo; ser tratado com respeito e dignidade; permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável; receber visitas, ao menos semanalmente, sendo que cabe a autoridade judiciária suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados que comprovem que as visitas atrapalham aos interesses educacionais do adolescente; corresponder-se com seus familiares e amigos; ter sempre acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal; habitar local em boas condições de higiene e salubridade; receber escolarização e profissionalização; fazer parte de atividades culturais, esportivas e de lazer; ter acesso aos meios de comunicação social; receber assistência religiosa, segundo sua crença, e desde que assim o deseje; manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guarda suas coisas, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade; receber,

---

<sup>34</sup> -Informação verbal adquirida em entrevista com assistente social da fundação CASA, Assis, em 20 de junho de 2010.

<sup>35</sup> -Informação verbal adquirida em entrevista com assistente social da fundação CASA, Assis, em 20 de junho de 2010.

quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade; nunca poderá ser privado de comunicação (artigo 124, do ECA).

Durante a internação o adolescente fica sobre a responsabilidade do Estado (artigo 125, do ECA), ficando o Estado obrigado a disponibilizar instituição adequada para o objetivo desta medida. O Estado deve apresentar pessoas capacitadas e meios próprios para a realização desta obrigação.

A internação tem como objetivo inserir o adolescente em atividades pedagógicas próprias ao seu desenvolvimento. Esta inserção depende de avaliação de adequação sobre cada caso, e expressa permissão judicial, para o adolescente executar atividades externas (informação verbal)<sup>36</sup>.

O adolescente que executa novo ato infracional excepcional<sup>37</sup>, depois de cumprida ou não a medida sócio-educativa de internação, pode ser novamente incluído nesta, dentro do limite de tempo máximo de cada aplicação que não podem ser superior a três anos. “Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público” (artigo 121, § 6º, do ECA).

Este prazo máximo deve ser computado dentro de uma sentença, com uma sindicância própria, o que não impede a determinação de nova medida de internação em sindicâncias diferentes, quantas vezes ocorrer a necessidade de institucionalização do adolescente infrator. Entretanto, a liberdade será compulsória aos 21 anos de idade (artigo 121, § 5º, do ECA).

No Brasil, o menor de 18 anos<sup>38</sup> é considerado inimputável (artigo 2º *caput* do ECA), mas a medida de internação tem como objetivo a educação física e mental do indivíduo, e mesmo que este possa responder por seus atos com maioria civil, ainda recebe medida sócio-educativa sobre seus atos infracionais praticados antes dos dezoito anos. Esta eventual explicação jurídica fica clara, ao lembrarmos que o ECA não se vincula a qualquer outra legislação civil (informação verbal)<sup>39</sup>.

<sup>36</sup> -Informação verbal fornecida em entrevista por Assistente Social da fundação CASA, Assis, em 20 de junho de 2010.

<sup>37</sup> -Artigo 122, incisos I; II e III, do ECA.

<sup>38</sup> -Completados os 18 anos existe a maioria civil.

<sup>39</sup> -Informação verbal fornecida em entrevista por Assistente Social da fundação CASA, Assis, em 20 de junho de 2010.

## 4. AS APLICAÇÕES

### 4.1 DA COMPETÊNCIA

O Juiz da Infância e da Juventude tem autoridade e competência exclusiva para determinar a aplicação de medidas sócio-educativas ao adolescente que realize ato infracional (Súmula 108, STJ). A competência também é exclusiva caso o juiz venha exercer a função de Juiz da Infância e da Juventude, na forma da lei de organização judiciária local (artigo 146, do ECA).

Cabe ao Juiz da Infância e da Juventude aplicar ao adolescente infrator as medidas previstas no artigo 112, do Estatuto da Criança e do Adolescente, como também competência exclusiva para adequar e aplicar, de forma cumulativa, tais medidas.

O juiz tem exclusividade de autoridade para adequar a medida para cada caso, respeitando, no entanto os enunciados no ECA, já que o mesmo é taxativo e não permite alternativas fora do que é previamente determinado<sup>40</sup>.

Esta adequação deve suprir as necessidades pedagógicas do adolescente. E sua aplicação deve levar em conta a capacidade do adolescente de cumprir a medida, a gravidade e circunstâncias pessoais de autoria e materialidade do ato infracional cometido. Para tanto uma análise da formação social ao redor do adolescente é realizada, observando sua formação familiar, pessoal e o contexto em que se encontra.

A competência exclusiva do Juiz da Infância e da Juventude nos casos excepcionais de aplicação de medida sócio-educativa para maiores de 18 anos e menores de 21 anos (artigo 2º, parágrafo único, do ECA). Este entendimento sobre a competência do Juiz da Infância e da Juventude, em relação aos maiores de 18 anos, não é absoluto. Entretanto, é racional a aplicação das medidas sócio-educativas ao adolescente infrator, agora maior de 18 e menor de 21 anos, quando este tenha cometido ato infracional quando adolescente (informação verbal)<sup>41</sup>.

---

<sup>40</sup> -Informação verbal fornecida em entrevista por Assistente Social da fundação CASA, Assis, em 20 de junho de 2010.

<sup>41</sup> -Informação verbal fornecida em entrevista por Assistente Social da fundação CASA, Assis, em 20 de junho

## 4.2 DA ACUMULAÇÃO DAS MEDIDAS

A acumulação das medidas protetivas e da medida sócio-educativas depende das habilidades pedagógicas do adolescente infrator, sua capacidade de cumprir as medidas, e da compatibilidade das medidas acumuladas (informação verbal)<sup>42</sup>.

Esta acumulação pode ser realizada entre uma medida sócio-educativa e uma medida de proteção; ou entre duas medidas sócio-educativas, devendo existir compatibilidade entre estas, a comprovação de necessidade, e a capacidade de cumpri-las pelo adolescente (informação verbal)<sup>43</sup>.

A acumulação das medidas é determinada pelo artigo 113, do ECA, levando em conta as necessidades pedagógicas do adolescente, preferindo-se as medidas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (artigo 100, do ECA).

É permitida a aplicação da remissão acumulada com a medida necessária para o adolescente, desde que esta medida não envolva a cumulação de remissão com a medida de semi-liberdade, ou de internação (informação verbal)<sup>44</sup>.

## 4.3 DA SUBSTITUIÇÃO DAS MEDIDAS

As medidas de proteção previstas no ECA são substituídas quando se percebe a necessidade de adequação (artigo 99, do ECA).

As medidas sócio-educativas de internação podem ser substituídas por outras medidas de semi-liberdade, por meio da progressão. Esta substituição é permitida visando a adequação da medida (informação verbal)<sup>45</sup>, desde que se comprove a necessidade de adequação, pelo regime de semi-liberdade.

---

de 2010.

<sup>42</sup> -Informação verbal fornecida em entrevista por Assistente Social da fundação CASA, Assis, em 20 de junho de 2010.

<sup>43</sup> -Informação verbal fornecida em entrevista por Assistente Social da fundação CASA, Assis, em 20 de junho de 2010.

<sup>44</sup> -Informação verbal fornecida em entrevista por Assistente Social da fundação CASA, Assis, em 20 de junho de 2010.

<sup>45</sup> -Informação verbal fornecida em entrevista por Assistente Social da fundação CASA, Assis, em 27 de junho de 2010.



A substituição pode ser novamente restabelecida pela internação, procurando sempre a adequação sócio-educativa do adolescente.

Competente para pedir as substituições se encontra o Ministério Público e o defensor do adolescente, que devem requerer tal substituição, para que assim o juiz possa permitir e substituir a medida anterior aplicada ao adolescente.

## 5. PROBLEMAS ENCONTRADOS NA INTERNAÇÃO

### 5.1 OS DIREITOS E GARANTIAS

O Estatuto da Criança e do Adolescente garante proteção aos menores e aos adolescentes da sociedade mundial. Entretanto, a aplicação correta desta proteção esta longe de ser considerada como garantida, frente os grandes problemas presentes no atual cenário nacional, como por exemplo: problemas como o envolvimento em tráfico de drogas, exploração sexual, desigualdade social, castigos físicos, entre tantos outros.

Há vinte anos o Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei 8.069 de 1990, veio complementar a Constituição Federal de 88; sendo determinado nesta Carta Magna as obrigações da sociedade com relação à proteção especial inerente às crianças e adolescentes (artigo 226, § 8º, da CF).

A Constituição Federal afirma que a família é a base da sociedade e que é dever do Estado garantir proteção especial para cada um dos integrantes dela.

As obrigações de proteção do Estado para com as crianças e adolescentes na legislação especial ECA; que por sua vez acaba por não apresentar medidas jurídicas sobre os atos infracionais de natureza leve, ou como garantir a separação por gravidade de ato infracional nas medidas de internação para adolescentes que necessitam de acompanhamento psiquiátrico (informação verbal)<sup>46</sup>.

O grande problema na aplicação correta das medidas sócio-educativas esta na afirmação, de que: Não bastam normas escritas em lei, ou em conjuntos de regras e garantias universais, para existir direitos; estas normas necessitam ser plenamente difundidas, aplicadas e cobradas para serem reconhecidas como direito<sup>47</sup>.

Não adianta existir lei para que todos os direitos referentes aos inimputáveis estejam

---

<sup>46</sup> -Informação verbal fornecida em entrevista por Assistente Social da fundação CASA, Assis, em 27 de junho de 2010.

<sup>47</sup> -Frase encontrada na internet, no dia 30 de junho de 2010, autor desconhecido.

assegurados. É necessário, para a concretização destes direitos, a iniciativa de aplicação destas garantias por meio da sociedade, e melhor organização do Poder Público.

Vivemos, hoje, uma realidade jurídica que apresenta um histórico amplo de objetivos a amparar todas as garantias e metas para proteger a formação dos menores, e reeducar socialmente os adolescentes. Dentre o rol histórico temos: Regras de Beijing; Diretrizes de Riad; Regras Mínimas das Nações Unidas para Proteção dos Jovens Privados de Liberdade; Plano Estadual de Atendimento Sócio-educativo; SINASE; entre outros.

A administração da Justiça da Infância e da Juventude tem princípios mínimos, fundamentados e apresentados na Regra de Beijing, ou Regras Mínimas das Nações Unidas (informação verbal)<sup>48</sup>.

O que falar da administração da Justiça da Infância e da Juventude, em relação as famílias de baixa renda?

Os serviços da Justiça da Infância e da Juventude devem se aperfeiçoar e se coordenar sistematicamente com vistas a elevar e manter a competência de seus funcionários, os métodos, enfoques e atitudes adotadas (Orientações Fundamentais, 1.6, Regras de Beijing).

O que falar das medidas de internação para adolescentes viciados em drogas, que moram com pais viciados?

“O sistema de Justiça da Infância e da Juventude enfatizará o bem-estar do jovem e garantirá que qualquer decisão em relação aos jovens infratores será sempre proporcional às circunstâncias do Infrator e da Infração” (Objetivo da Justiça da Infância e da Juventude, 5.1, Regras de Beijing).

Em relação aos jovens internados são apresentadas as garantias de direitos sociais dos jovens privados de sua liberdade, encontradas nas Regras Mínimas das Nações Unidas para Proteção dos Jovens Privados de Liberdade. Garantias de proteção

---

<sup>48</sup> -Informação verbal fornecida em entrevista por Assistente Social da fundação CASA, Assis, em 27 de junho de 2010.

como: a inocência de jovens detidos; ou as condições especiais de um adolescente que espere prisão preventiva, tal como a sua reeducação para a vida em sociedade. O que falar da imagem que a sociedade tem de um adolescente ex-internado?

As autoridades competentes procurarão, a todo momento, que o público compreenda, cada vez mais, que o cuidado dos jovens detidos e sua preparação para a reintegração à sociedade constituem um serviço social e grande importância e, deverão ser adotadas medidas eficazes para fomentar os contatos entre os jovens e a comunidade local ( Perspectivas Fundamentais, nº8, Regras Mínimas das Nações Unidas para Proteção dos Jovens Privados de Liberdade).

Esforços deverão ser feitos para fomentar a interação e coordenação, de caráter multi-disciplinário e inter-disciplinário, entre os distintos setores; e, dentro de cada setor, dos organismos e serviços econômicos, sociais, educacionais e de saúde, do sistema judiciário, dos organismos dedicados aos jovens, à comunidade e ao desenvolvimento e de outras Instituições pertinentes, e deverão ser estabelecidos os mecanismos apropriados para tal efeito (Regimento Interno das Unidades de Atendimento de Internação e de Semi-liberdade).

O ECA apresenta meios para se garantir os direitos dos menores e dos adolescentes, apoiado por amplos objetivos e posicionamentos jurídicos, nacionais e internacionais. Infelizmente, onde deveria existir direitos garantidos, vemos a falta de direitos humanos na aplicação das medidas sócio-educativas.

Entretanto, deve-se lembrar que o ECA é um marco na história dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo este um resultado de um esforço coletivo e invejado por outros países.

Hoje o SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Sócio-educativo) procura a aplicação do SGD (Sistema de Garantias e Direitos), nas instituições e em todos os níveis do sistema. A aplicação do SGD é essencial, devido o fato de que os funcionários do sistema, e os jovens internados, são expostos a situações complicadas e cobrados ao extremo.

Segundo Sposato (2006 p. 4):

A implantação de uma Política Nacional Socioeducativa e do Sistema – SINASE tem por objetivo fundamental o funcionamento efetivo do Sistema de Garantias de Direitos (SGD) para os adolescentes em conflito com a lei, a partir da integração de seus subsistemas internos tais como Saúde, Educação, Assistência Social, Justiça e Segurança Pública.

Mais cabe as políticas sociais e a própria sociedade em geral aplicar o sistema SGD (informação verbal)<sup>49</sup>.

Segundo Sayão (2002), “Cabe à sociedade em geral e aos educadores em particular a tarefa de ajudar o adolescente a canalizar produtivamente suas potencialidades, oferecendo espaços de participação que possibilitam pessoal e inserção social.”

## 5.2 O EXEMPLO DA MEDIDA SEM GARANTIAS

Muitas vezes a finalidade da medida sócio-educativa de internação não é alcançada (informação verbal)<sup>50</sup>.

A reeducação correta do jovem durante a internação não ocorrer devido vários fatores, sendo um dos possíveis a falta de acompanhamento específico para cada caso e de cuidados adequado para o objetivo da medida ser alcançado.

Veremos duas manutenções de medida de internação, que não apresentam a aplicação do SGD, e duas internações ilegais. Sendo elas:

- A) Indeferimentos para progressão de medida;
- B) Internação secundária;
- C) Adolescente em ala de cadeia; e
- D) Fundamentação errada na sentença de internação.

A) Indeferimentos para progressão (documentos em anexo 1; 2 e 3).

Ocorre nesta manutenção que o adolescente internado vem demonstrando

---

<sup>49</sup> -Informação verbal fornecida em entrevista por Assistente Social da fundação CASA, Assis, em 27 de junho de 2010.

<sup>50</sup> -Informação verbal fornecida em entrevista por Assistente Social da fundação CASA, Assis, em 27 de junho de 2010.

desempenho pedagógico satisfatório e evoluções; denotando estar preparado para a volta a convivência social, mas mesmo desta maneira o judiciário, pela indevida interpretação do ECA não acata a sugestão tomando como base o tempo curto da medida socioeducativa (informação verbal)<sup>51</sup>.

Outra ocorrência no processo é o de que renda familiar não qualifica o jovem ao retorno social<sup>52 53</sup>, mais uma vez a incompreensão do ECA pelo judiciário.

Não existe nesta tentativa de ressocialização a reciprocidade por parte do mais apto a reeducar (o Estado), uma vez que fica claro que o adolescente acabou por cumprir a medida, não pelo ato praticado, mas pela falta de recursos financeiros do grupo familiar (informação verbal)<sup>54</sup>.

O Fato de a medida privativa de liberdade não comportar prazo determinado, prevista a sua reavaliação no máximo a cada seis meses, insere no processo sócio-educativo o mecanismo reciprocidade, fazendo com que o seu tempo de duração passe a guardar uma correlação direta com a conduta do educado e com a capacidade por ele demonstrada de responder à abordagem sócio-educativa (COSTA et al., 2002).

B) Internação secundária<sup>55</sup>, caracterizada como punição.

Neste caso o adolescente veio a ser internado em decorrência do segundo ato infracional que cometeu. Completando a medida a ele imposta pelo segundo ato infracional, e sendo liberado judicialmente da mesma. Após algum tempo o adolescente estava trabalhando e estudando, já que foi reeducado pela medida de internação. Quando seu primeiro ato infracional foi sentenciado, levando o adolescente a ser internado pelo primeiro ato infracional que cometeu antes da internação.

Onde fica o trabalho, o estudo e a vida em sociedade deste jovem?

---

<sup>51</sup> -Informação verbal fornecida em entrevista por Assistente Social da fundação CASA, Assis, em 09 de abril de 2010.

<sup>52</sup> -Nenhuma criança ou adolescente será privado da convivência familiar em decorrência da falta de recursos.

<sup>53</sup> -detalhe encontrado no documento em anexo nº 2.

<sup>54</sup> -Informação verbal fornecida em entrevista por Assistente Social da fundação CASA, Assis, em 09 de abril de 2010.

<sup>55</sup> -Relato de uma Assistente Social da Fundação Casa, por meio de e-mail no dia 23 de Março de 2010.

Fica clara a natureza de punição que o adolescente veio a sentir neste caso. A medida sócio-educativa de internação não é punitiva. Se for executada numa instituição educacional, e permitida a liberação judicial legal, não deve ser utilizada novamente para o simples intuito de punir, por ato infracional cometido anteriormente a uma medida já cumprida( informação verbal)<sup>56</sup>.

A enumeração contida no artigo 122 do E.C.A. é exaustiva, sendo que, não se amolda a caso 'in concreto' a nenhuma das hipóteses elencadas no dispositivo, constitui constrangimento ilegal a imposição da medida sócio-educativa de internação (IBCCRIM, boletim. ano 08. n. 93/ jurisprudência, agosto de 2000. p. 471).

C) Adolescente em ala de cadeia<sup>57</sup>, devido a falta de local apropriado.

TRIBUNAL DE MINAS GERAIS et ad. (2000), Constrangimento Ilegal – menor – Internação – Infrator de alta periculosidade – Inexistência de local apropriado – recolhimento em ala de presídio comum, assegurada a incomunicabilidade – legalidade – HC denegado (TJMG – Ementa) RT 607/353. 2000, p.198

As instituições devem abrigar os adolescentes com observação especial para a sua faixa etária e o tipo infracional, por meio de um ambientes adequados para o cumprimento de tais medidas, de pessoas capacitadas que proporcionem condições educacionais para o cumprimento e execução da medida imposta, evitando qualquer sentimento de constrangimento. Estes profissionais devem executar atividades profissionalizantes para o adolescente e providenciar o cumprimento dos direitos do adolescente internos.

Na contramão, alguns tribunais entendem que o adolescente pode ser colocado em ala de cadeia ou presídio, para fins de abrigo, desde que não exista local apropriado para o cumprimento da medida de internação. Entretanto estas alas devem apresentar todos os direitos e deveres para a realização do objetivo da medida, porém tais locais não contam com pedagogos em seu quadro funcional.

---

<sup>56</sup> -Informação verbal fornecida em entrevista por Assistente Social da fundação CASA, Assis, em 09 de abril de 2010.

<sup>57</sup> -Relato de uma Assistente Social da Fundação Casa, por meio de e-amil no dia 20 de Maio de 2010.

Neste caso, aqui apresentado como hipotético, não ocorreu observação sobre as garantias e direitos do adolescente, o fato ocorrido e o local ser um presídio.

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina que a medida de internação deva ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo (informação verbal)<sup>58</sup>.

“É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança” (artigo 125, do ECA).

#### D) Fundamentação errada. Anexo 4

Neste caso real a fundamentação da sentença tem base no Estatuto Menorista Brasileiro, erro grosseiro devido o fato do Estatuto da Criança e do Adolescente ser de 1990, 20 anos atrás. O desleixo do judiciário em acreditar que não tem motivos para se atualizar, ou estudar o Estatuto da Criança e do Adolescente, acaba piorando a visão de justiça que a sociedade e o adolescente tem do ECA, tornando-os, ao longo do tempo, indivíduos com poucas chances de recuperação.

Segundo Marim et al. (1999), o ECA considera as críticas às grandes instituições de abrigamento, onde a criança é alienada tanto da sua história quanto de seu mundo social. Procura resgatar nessa nova proposta, um olhar individualizado à criança e uma relação mais viva entre ele e seu mundo social.

O ECA é o instrumento de solução à muitos problemas relacionados às crianças e aos adolescentes, não havendo motivos para a sua não aplicação, em especial as medidas internas apresentadas.

Segundo De Paula et al. (2006), a redução dos atos infracionais e consequentemente o estabelecimento de uma situação de maior, ou melhor, cidadania depende de um conjunto de políticas que reduzam a potencialidade da causa e ataquem com maior eficácia seus efeitos.

---

<sup>58</sup> -Relato de uma Assistente Social da Fundação Casa, por meio de e-amil no dia 20 de Maio de 2010.



## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, resultado de diversos documentos internacionais de direitos humanos, é apresentado por diversos estudiosos como sendo uma das legislações mais avançadas do mundo sobre à área da criança e do adolescente.

O Estatuto trata da proteção dos direitos fundamentais da pessoa em desenvolvimento. Entretanto, a efetivação destes direitos ainda não chegou a um patamar que possamos considerar satisfatório.

As medidas de internação, raras vezes apresentam as diretrizes propostas à reeducação do adolescente em sociedade.

Faz-se necessário uma compreensão mais ampla das lacunas existentes em sua estrutura e principalmente acerca de seu funcionamento por seus operadores.

A forma com que são aplicadas as medidas sócio-educativas do ECA necessita de uma reeducação e reestruturação, visto que existe, na maioria das vezes, o descaso por parte das políticas sociais.

O trabalho apresentou a grande importância do ECA na sociedade e as implicações referentes às medidas sócio-educativas, e o poder público que viola os direitos das crianças e dos adolescentes, não aplicando a legislação na sua íntegra.

Vemos um descaso público, pois se a crianças e o adolescentes realmente tivessem seus direitos garantidos pelo Estado, hoje, provavelmente, teríamos um menor número de internações e atos infracionais.

Foi dada a devida atenção ao caráter 'punitivo' a que se refere o ECA; porém, as garantias dos direitos continuou no patamar de exclusão de jovens do meio social e inserção em unidades de internação.

## REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Miriam; CASTRO, Mary Garcia; PINHEIRO Leonardo de Castro; LIMA, Fabiano de Sousa; e MARTINELLI, Cláudia da Costa ; **Juventude, violência e vulnerabilidade social na américa latina: Desafio para políticas públicas**. Edições UNESCO- BRASIL

COSTA, Cláudia Regina Sampaio Fernandes; ASSIS, Simone Gonçalves de, **Fatores protetivos a adolescentes em conflito com a lei no contexto socioeducativo**, impresso<sup>59</sup>

DE PAULA, Paulo Afonso Garrido. **Ato Infracional e Natureza do Sistema de responsabilidade**. São Paulo: Ilanud. 2006

MARTINS, Anísio Garcia. **O Direito do Menor**. São Paulo; Livraria e Editora Universitária de Direito. 1998

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código Penal Interpretado**: Atlas. 2001, p.416

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 13 ed. São Paulo: Atlas. 1998. v.1.

PEREIRA, Tânia Da Silva. **Artigo Científico - O princípio do “melhor interesse da criança”**: da teoria à prática - Advogada, Conselheira da OAB/RJ, Professora da PUC/RIO e da UERJ, Coordenadora do PAPI-OAB/RJ – Posto Avançado Proteção Integral.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 2ED. São Paulo: Max Limonad. 2003.

Sayão, Yara, **Adolescências**. 2002, impresso

SIQUEIRA, Liborni. **Comentário ao estatuto da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Forense. 1991.

SPOSATO, Karyna B., **SÍNTESE, DOCUMENTO SINASE**, Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. 2006. Secretaria Especial dos Direitos Humanos, impresso.

\_\_\_\_\_, **Escola para Formação e Capacitação Profissional – Programa de Formação Continuada**, impresso.

\_\_\_\_\_, **DIRETRIZES DE RIAD**, impresso.

<sup>59</sup> - impressos doados para pesquisa e estudo.

\_\_\_\_\_, **EDUCAÇÃO PELO TRABALHO**, Organização Comunitária Santo Antonio Maria de Claret, 1991.

\_\_\_\_\_, **Plano Estadual de Atendimento Sócio-educativo**, impresso.

\_\_\_\_\_, **Regimento Interno da Fundação CASA** - Unidade de Atendimento de Internação e de Semiliberdade, impresso.

\_\_\_\_\_, **Regras de Beijing**, impresso.

\_\_\_\_\_, **Regras Mínimas das Nações Unidas para Proteção dos Jovens Privados de Liberdade**, impresso.

\_\_\_\_\_, **SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO – SINASE**, impresso.

\_\_\_\_\_, **Por uma Política Nacional de Execução das Medidas Socioeducativas. Conceito e Princípios Norteadores**. Brasília 2006, impresso.

#### SITES

[www.presidencia.gov.br/estrutura\\_presidencia/seadh/spda/sgd](http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/seadh/spda/sgd) Sistema de Garantias dos Direitos da Criança e do Adolescente Previstos no ECA. Folha impressa em 27/03/2008.

#### WEB-GRAFIA

\_\_\_\_\_,(HC nº 12.346/SP. 6º Turma, rel.min. Fernando Gonçalves, J.06.06.00, v.u. DJU 19.06.00, p.213). IBCCRIM – Boletim. Ano 08. N. 93/ jurisprudência. Agosto de 2000. p.471.

\_\_\_\_\_,(Súmula 108, STJ).

\_\_\_\_\_,(TJMG – Ementa) RT 607/353. 2000, p.198

MARIM, Isabel Kahl, \_\_\_\_\_. 1999, p.10

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. \_\_\_\_\_ - 2002, p.40

## ANEXOS

Os anexos a seguir representam fielmente cópias de manutenções e de uma sentença de medida de internação. Toda e qualquer qualificação foi removida para que estes possam ser utilizados para fins didáticos.

### DOCUMENTO 1

EXEC. N° XXXX/XX

Vistos.

Fulcrado no parecer Ministerial, indefiro a progressão, pese o bem elaborado relatório técnico conclusivo, observo que o tempo da primeira internação não foi suficiente a instalar no representado determinados valores, ignorando toda e qualquer regra estabelecida pela entidade quando obteve a progressão de medida de internação para liberdade assistida fls. XX da execução em apenso de n° XXXX.X/XX.

Por ora, de bom alvitre o aprimoramento de suas habilidades escolares e técnicas, já que o rendimento nas áreas é satisfatório e será de muita utilidade quando da desinternação.

Devendo ser enviado novo relatório disciplinar no prazo de 03 meses, a contar dessa decisão, oportunidade em que será novamente apreciada a possibilidade de progressão.

Int. e Ciência ao MP

Expeça-se necessário.

## DOCUMENTO 2

EXEC. N° XXXX/XX

Vistos.

Com fulcro no parecer ministerial, indefiro por ora a progressão.

O adolescente encontra-se custodiado em virtude de prática de crime de roubo qualificado, praticado mediante concurso de agentes, com armas de fogo.

O internado é reincidente na medida de internação, o que indica que sua passagem anterior pela Fundação C.A.S.A. Não foi suficiente à ressocialização. Pelo contrário, reincidiu na prática de ato infracional.

Pese o desenvolvido demonstrado, o tempo de medida ainda não é suficiente a promover a sua completa ressocialização, a renda per capita é pequena o que indica que a genitora não tem condições que lhe propiciem bem acompanhar o menor; ainda que seu estado de saúde tenha melhorado.

Ademais, o desenvolvimento pedagógico que está se mostrando satisfatório será de grande valia após o advento da maioridade que se avizinha, sendo prudente explorá-lo por mais 3 meses.

Novo relatório no prazo de 3 meses a contar da decisão.

Int. e oficie-se.

Expeça-se necessário.

### DOCUMENTO 3

EXEC. N° XXXX/XX

Vistos.

Com Fulcro no parecer ministerial de fls. XXX/XXX, indefiro por ora a progressão apresentada nas fls. XXX/XXX, do bem elaborado Relatório Técnico Conclusivo.

O adolescente encontra-se custodiado em virtude de pratica de crime de roubo qualificado praticado mediante concurso de diversos agentes, com armas de fogo e com restrição de liberdade das vítimas.

Pese o desenvolvimento demonstrado, o tempo de medida ainda não foi suficiente a promover a sua completa ressocialização, mormente se considerarmos a insuficiência da contenção familiar nas ações do adolescente, o que, a meu ver, mostra-se determinante para a manutenção, por ora, da medida de internação, indicando que os genitores não terão condições de propiciar bem acompanhar o menor.

Ademais, o desenvolvimento pedagógico do jovem é precário, o que indica a necessidade de maiores investimentos nesta área. Portanto, sendo prudente explorá-lo por mais 6 meses.

Aguarde-se novo relatório no prazo de 06 (seis) meses a contar dessa decisão, oportunidade em que será novamente apreciada a possibilidade de progressão da medida.

Int. e ciência ao M.P.

Expeça-se o necessário.

## DOCUMENTO 4

TÓPICO FINAL da r. Sentença datada de XX.XX.XXXX: Posto isso, com fundamento no artigo 122, III , da Lei nº 8.069/90, aplico ao adolescente, XXX a medida de internação, pelo período de um mês, sem prejuízo da prorrogação por mais dois meses – artigo 122, § 1º - Estatuto Menorista Brasileiro. Independente de trânsito em Julgado da presente, expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, determinando que, cumprido, seja atendido o disposto no artigo 185, § 2º, do diploma menorista inclusive mais, o Provimento em vigor, se o caso. X.X.X. XXX, XX de XX de XXXX. (a) XXX – JUIZ de DIREITO”.

CUMPRA-SE com a observância das formalidades legais e de estilo, DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de XXX, XXX, XX de XXX de XXXX. Eu, XXX (Anunciata Lacava), Escrevente, que digitei e providenciei a impressão. Eu XXX (XXX), Diretor Técnico de Serviço, subscrevi.